



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 807 DE 04 DE MARÇO DE 2008**

**Cria Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Combate às Endemias, nas quantidades que especifica, e estabelece outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados, neste Município, os cargos de Agente de Combate às Endemias, submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal Nº. 038/92, que observarão o quantitativo, a estrutura de classe e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo Único desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral.

**Art. 2º** - O exercício da profissão de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse Município, constituído para este fim.

**Art. 3º** - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local do referido sistema.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;

II – Haver concluído o Ensino Fundamental.

**Art. 5º** - A admissão de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, em Lei Federal específica e na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único** - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

*α.*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 6º** - A relação de trabalho dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, conforme art. 149 da Lei Municipal n.º 38/92;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**Art. 7º** - A jornada de trabalho dos Agentes de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais, com as atividades, vencimento base e estrutura salarial definidos no Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** - Sendo observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido no Plano de Cargos e Salários da categoria de Agentes Comunitários e Endemias, sendo o piso salarial de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), acrescido 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país de insalubridade e mais 30% (trinta por cento) de produtividade sobre o salário base, cujos critérios serão regulados por Decreto do Poder Executivo, assegurando os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido.

**Art. 9º** - Aos Agentes de Combate às Endemias, que exerçam a função de coordenadores de campo será garantido o recebimento de uma Função Gratificada de Saúde equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, enquanto exercerem a função.

**Art. 10** - Aplica-se aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos de que trata o art. 37, XVI, b da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

**Art. 11** - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional Nº. 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 198, § 4º, da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º. - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*a* *J*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º. - O Prefeito, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Art. 5º desta Lei, deverá, mediante Decreto, devidamente justificado, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional Nº. 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput deste artigo.

§ 3º. - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso II do caput do art. 4º, sem prejuízo do disposto no inciso I desse mesmo artigo.

§ 4º - Ato do Secretário da Saúde instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 5º - A comissão será integrada por três representantes da Secretaria da Saúde, um dos quais a presidirá, e por um representante da Procuradoria do Município.

**Art. 12** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente de Combate às Endemias, salvo em caráter de emergência e de excepcional interesse público, bem como na hipótese de combate a surtos endêmicos, observando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 13** - Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 11, em decorrência do efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Município, com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 1º desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 04 de março de 2008.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**ANEXO ÚNICO DA LEI N° 807 DE 04 DE MARÇO DE 2008**

| <b>CARGO</b>                             | <b>QUANTIDADE</b> | <b>SALÁRIO<br/>BASE</b> | <b>INSALUBRIDADE</b>         | <b>PRODUTIVIDADE</b>       |
|--|-------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|
| <b>AGENTE DE COMBATE<br/>ÀS ENDEMIAS</b> | <b>116</b>        | <b>R\$ 420,00</b>       | <b>20% do Salário Mínimo</b> | <b>30% do Salário Base</b> |



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 679/2008**  
**Ref. Projeto de Lei nº 1059/08**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“**Cria Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Combate às  
Endemias, nas quantidades que especifica, e estabelece  
outras providências.**”, aprovado pela Augusta Câmara Municipal  
de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e  
IRRESTRITA**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de março de 2008.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
**Prefeito Municipal**

